

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO, SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, através dos representantes legais, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência promover as **MEDIDAS ASSECURATÓRIAS de PROIBIÇÃO DE REUNIÃO, CARRETA e/ou MOVIMENTO EM VIA PÚBLICA**, com pedido de **liminar “inaudita altera pars”**, em face de **ESTEVAN MARTINS DE CAMPOS**, brasileiro, maior, portador do CPF 723.879.550-72, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca na Rua Albert Eisten, n. n. 1181, Bairro Monte Alegre, nesta, **RONALDO FERNANDES JÚNIOR**, brasileiro maior, portador do CPF

410.349.118-30, residente e domiciliado na rua Américo Gabaldo, n. 81, Bairro Dom Mielle, nesta, **GEOVANI SAMPAIO RIBEIRO**, brasileiro, maior, portador do CPF 386.974.468-56, residente e domiciliado na rua Cleiton Righetti Costa, n. 121, Jardim Itamaracá, nesta, **NORTON GIOVANI NUNES PEREIRA**, brasileiro, maior, portador do CPF 439.270.148-42, residente e domiciliado na Av. Professora Dina Rizzi, n. 405, nesta, bairro Cândido Portinari, **WENDEL CRISTIANO FREITAS MORAES**, brasileiro, maior, portador do CPF 306.621.068-57, residente e domiciliado na rua Luiz de Campos, n. 134, bairro Planalto Verde, nesta, **CAIO RIBEIRO GASPAS**, brasileiro, maior, portador do CPF 452.925.598-06, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca, na rua Rafael Pipa, n. 328, nesta, Bonfim Paulista, e **MARCOS STELA DE SOUZA**, brasileiro, maior, portador do CPF 294.984.408-16, residente e domiciliado na Rua Goiás, n. 352, casa 1, bairro Campos Elíseos, nesta, com base nos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos.

Conforme documentos anexos, provenientes da Polícia Militar e do cidadão Adriano Reis, os requeridos RONALDO, MARCOS STELA DE SOUZA, GEOVANI, NORTON, WENDEL e CAIO, membros das Torcidas Organizadas do Botafogo e

Comercial, denominadas Fiel Força, Kamikas, Batahão Alvinegro, Bafo Chopp, do Botafogo e Comercial, estão organizando movimentos sociais que desatendem as determinações sanitárias de isolamento social.

Os movimentos sociais sairão da Esplanada do Teatro Dom Pedro II, nesta, no dia 06 de junho de 2020, às 10;00 horas.

É notório que, no Brasil, torcidas de Clubes de Futebol vêm promovendo ações com reivindicações variadas, sejam elas políticas, sociais e/ou econômicas, o mesmo ocorrendo com os movimentos sociais que apoiam as políticas públicas adotadas pelo Planalto Central, opostas às adotadas pelos demais Governadores de Estado e Prefeitos Municipais, gerando conflito de toda ordem entre os grupos rivais.

As demandas dos variados grupos sociais, embora divergentes, são importantes para debate e diálogo em direção ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito e crescimento cívico, desde que, é claro, que estejam alicerçados no respeito e urbanidade.

No entanto, há de reconhecer que vivemos período crítico da pandemia e as contaminações e mortes por COVID-19 estão em

ascensão. Portanto, por ora, não é momento para ativismos de quaisquer espécies nas vias públicas e praças.

É sabido por todos que as liberdades individuais sofreram restrições impostas pelos Decretos de Calamidade Pública emitidos pelos Governos do Estado e Município de Ribeirão Preto, que adotaram o distanciamento social, o que vale a dizer que os protestos pretendidos pelos requeridos/ativistas são inoportunos e impossíveis.

Sem entrar no mérito da legitimidade dos movimentos sociais em testilha, aqui reconhecidos como legítimas manifestações democrática, independentemente da cor ideológica e/ou partidária, há que reconhecer que são inoportuno no momento, uma vez que provocarão a aglomeração de pessoas, razão pela qual desatendem outros importantes princípios constitucionais, dentre os quais o da legalidade, do direito à vida e à saúde etc.

Além de inoportunos os movimentos sociais em testilha, os requeridos cometem, em tese, crime contra a saúde pública, como veremos abaixo.

Com efeito, os Decretos de Calamidade Pública dos Governos do Estado de São Paulo e do Município de Ribeirão Preto vedam a

aglomeração de pessoas por conta da pandemia do COVID-19.

É sabido que as manifestações estão proibidas pelo Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, Dr. Duarte Nogueira, e pelo Decreto da lavra do Governador do Estado de São Paulo, Dr. João Doria, que instituíram o regime de afastamento social e, por consequência, proibiram reuniões públicas por conta da pandemia do COVID-19.

Verifica-se, dessa forma, que os requeridos estão contrariando as recomendações das autoridades Estadual e Municipal, especialmente sanitárias, comprometendo os decretos de calamidade e a política de saúde pública de afastamento social, aumentando drasticamente os riscos de transmissão do COVID-19.

Destarte, em tese, os requeridos e outros, a serem investigados, estão infringindo determinações dos Poderes Públicos supracitados, que se destinam a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, bem como incitando, publicamente, a prática de crimes, condutas que, em tese, configuram os crimes tipificados no art. 268, cc. o no art. 286, cc. o art. 69, caput, todos do Código Penal.

Diante desse quadro impõe-se a suspensão do ato público supracitado, bem como a cessação imediata da convocação e extinção do grupo da rede social, visando a proteção da saúde das pessoas envolvidas e da comunidade e respeito aos legítimos Decretos Estadual e Municipal.

As medidas são ainda necessárias para apurarmos a responsabilidade penal dos requeridos e de outros e a extensão dos crimes aqui tratados, inclusive para se quantificar na ação penal o dano moral coletivo a ser requerido na vestibular principal.

DO DIREITO

A Lei 12.403/11 promoveu alterações substanciais no CPP, especialmente no que tange à prisão preventiva, a fim de se evitar o encarceramento desnecessário e/ou a execução provisória da pena privativa de liberdade. Por outro lado, buscou fazer cessar a agressão à lei penal e prevenir a prática de outros crimes.

A nova lei teve ainda por escopo dar efetividade e celeridade à Justiça Penal, satisfazendo a ânsia social na resolução dos conflitos através da valorização das medidas cautelares.

A nova lei amplia o número de medidas cautelares e instrumentaliza o Magistrado

de outras medidas cautelares pessoais (art. 319 CPP), além da prisão cautelar do investigado (art. 283 CPP - medida extrema) e prisão domiciliar (art. 317 e 318 CPP).

Com efeito, diz o art. 282, do CPP:

“As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal **e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;**

II - **adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.**

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

Ao tratar das outras medidas cautelares no Capítulo V, do Título IX, do CPP, dispôs o art. 319:

“São medidas cautelares diversas da prisão:

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante.”

Para dar efetividade às medidas cautelares diversas da prisão o parágrafo 4º, do art. 282, do CPP, informa:

“No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código”.

Diz o parágrafo único do art. 312, do CPP: "a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares".

Portanto, a nova lei teve ainda por escopo dar efetividade e celeridade à Justiça Penal, satisfazendo a ânsia social na resolução dos conflitos através da valorização das medidas cautelares.

Como visto, as medidas aqui buscadas prevenirão a prática de novos crimes, bem como atingiremos a ordem pública, especialmente

no que tange à saúde pública, a ordem econômica e o bem-estar social.

Portanto, no caso, perfeitamente recomendáveis as medidas cautelares aqui pretendidas, a fim de fazer cessar a agressão ao Decreto baixado pelo Prefeito Municipal, Dr. Duarte Nogueira, e do Decreto da lavra do Governador do Estado de São Paulo, Dr. João Doria, condutas que infringem os arts. 268 e 286, do CP.

As medidas também têm por escopo evitar catástrofe com o desrespeito aos Decretos supracitados, que deverão ser obrigatoriamente obedecidos pelos requeridos e pela população em geral, sob pena de comprometimento da política de saúde público no combate ao COVID-19.

Por fim, caso não sejam deferidas as medidas, por certo os requeridos se transformarão em potenciais vetores da COVID-19 e poderão levar a saúde pública ao colapso.

DOS PEDIDOS

Posto isto, requer-se a V.Exa., “inaudita altera pars”, até final investigação, sejam determinadas as seguintes providências pelos requeridos:

- 1) imediata proibição do movimento social supracitado, reunião/carreata, publicada na rede

- social, conforme narra ofício da Polícia Militar, prevista para o dia 06 de junho, às 10;00 horas, , defronte à Esplanada do Teatro Pedro II, nesta; e
- 2) Publicação no grupo da rede social dos requeridos do teor da ordem judicial para a não realização do evento; e, após decurso de uma hora da publicação, a
- 3) extinção do grupo pelos administradores, sob pena de prisão preventiva (art. 282, parágrafo 4º., cc. o art. 312, parágrafo único, do CPP), e multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais), por dia de descumprimento, para cada requerido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

DOS OFÍCIOS

Requer-se mais a V.Exa., a expedição de ofícios ao Comando da Polícia Militar, na pessoa do Major PM Sandro Augusto Loureiro e à Guarda Municipal, na pessoa da Comandante Mônica, e ao Prefeito Municipal, para darem cabal execução da ordem judicial, bem como seja determinada a instauração de inquérito policial, com a advertência a Digna Autoridade Policial que deverá instruí-lo no prazo de 30 dias, conforme determina a lei.

Requer-se, finalmente, a V.Exa. a intimação dos requeridos para se manifestarem

acerca dos termos da presente medida cautelar,
bem como o registro e autuação em apenso próprio.

Ribeirão Preto, 05 de junho de 2020.

Paulo José Freire Teotônio

Wanderley Baptista da Trindade Júnior
Promotores de Justiça